



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.058 - ES (2011/0291079-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : HELLISON DE ALMEIDA BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : AMARO DE SOUZA COELHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. **1.** DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI**. AMEAÇAS DE MORTE À TESTEMUNHA E SUA FAMÍLIA **2.** EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. **3.** ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

5. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

6. Trata-se, na espécie, de processo complexo, com apuração de fatos ocorridos há mais de 9 (nove) anos, ressaltando que incidentes processuais ocorreram, renúncia de mandados de vários patronos e expedição de carta precatória para oitiva da testemunha ameaçada de morte, fatores que, indubitavelmente, exige uma instrução processual mais dilatada, demandando maior lapso temporal na realização dos atos processuais, não sendo, pois, razoável falar-se em irregularidade no curso do processo ou de excesso de prazo na formação da culpa.

7. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.058 - ES (2011/0291079-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Amaro de Souza Coelho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 30/9/2009, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Em 13/7/2010 a Juíza de primeiro grau relaxou a prisão do acusado por excesso de prazo, determinando a expedição de alvará de soltura, conforme decisão de fls. 10/13.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito alegando a presença dos requisitos da prisão cautelar e ausência de excesso de prazo diante da complexidade do caso concreto. O Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau e restabelecer a prisão preventiva do acusado.

No Superior Tribunal de Justiça, alga o impetrante que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, posto que " a prisão preventiva do paciente completa exatos 180 (cento e oitenta) dias, sem que a instrução tenha se encerrado" (fl. 3).

Em razão disso, pugna pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 61/62) e as informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 77/116) e pelo Juízo da causa (fls. 131/134), noticiam que o feito está aguardando a devolução de carta precatória expedida para oitiva de testemunha de acusação.

A douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 136/139), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.058 - ES (2011/0291079-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso preventivamente, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Ressalte-se que a liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

O Juízo monocrático, em um primeiro momento, revogou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 12/13):

Compulsando os autos, verifico que o réu teve sua prisão preventiva decretada em 30.09.2009, fundamentando-se a referida decisão na necessidade de garantia da aplicação da lei penal.

Ocorre que, como já mencionado, apesar de inquiridas todas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o réu, mostra-se imprescindível nova oitiva do informante Jamir Huwer. Além disso, ainda não juntado aos autos o Laudo de Exame de Micro comparação Balística, documento sem o qual não pode ser encerrada a instrução processual.

Dessa forma, diante da necessidade de adoção de medidas para encerramento da instrução e, estando o réu preso desde 30.09.2009, entendo estar ferido o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Quanto a tal circunstância, é preponderante o entendimento nos Tribunais Superiores de que, não sendo imputada à defesa a demora na instrução do feito, o excesso de prazo para a formação da culpa é causa para a concessão de liberdade.

Por fim, a situação exposta afronta o direito fundamental do cidadão, especialmente, o da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, presunção de inocência e razoável duração do processo.

Diante do exposto, relaxo a prisão do acusado Amaro de Souza Coelho, por excesso de prazo. Expeça-se alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa decisão recorreu a acusação e a Primeira Câmara Criminal deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para reformar a decisão e restabelecer a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 83/85):

Antes de tecer as considerações necessárias, parece-me importante um breve resumo dos fatos subjacentes, o que ora faço. Extrai-se da denúncia de fls. 02/05 que no dia 02 de dezembro de 2001, por volta das 17:30 horas, no interior de um bar situado no município de Vargem Alta, foi ceifada a vida do nacional Evaldo Batista de Souza, cuja cabeça foi alvejada por 03 (três) tiros disparados por um cidadão encapuzado, o qual pilotava uma motocicleta.

Ocorre que, há aproximadamente 02 (dois) anos, o Recorrido, Sr. Amaro de Souza Coelho, teria supostamente confessado o homicídio supracitado ao amigo Jamir Huwer, durante uma viagem que ambos fizeram até esta Capital.

Esse evento, insta frisar, foi suficiente para impulsionar a perseguição criminal, cuja marcha enfrentou embaraços durante longo período em virtude da ausência de elementos de convicção sobre o aludido crime.

*Pois bem. Em virtude dos fatos em apreço, em 30/09/09 foi decretada a prisão preventiva do Recorrido, que foi revogada pelo Juízo **a quo** em 13/07/10, em virtude de pretenso excesso de prazo (fls. 296/299).*

Esclareço, outrossim, que ao tempo da prolação do ato decisório ora atacado o Recorrido estava preso em virtude de uma outra imputação de homicídio, a qual deu origem a um pedido de desaforamento dirigido a este Tribunal, deferido à unanimidade pelas Câmaras Criminais Reunidas (fls. 101/107).

*Feitos esses comentários introdutórios, passo ao exame da **quaestio**.*

Neste particular, sem embargo do brilho do pronunciamento ora impugnado, penso que assiste razão ao Ministério Público Estadual. Isso porque, além do caráter complexo da demanda - cujo teor diz respeito a crime praticado há mais de 9 (nove) anos, no qual as testemunhas se omitem em colaborar com a Justiça por receio de represálias, deve-se ter em mente que a tramitação foi retardada pelas sucessivas 'renúncias' (rectius: denúncias) do mandato efetuadas pelos vários patronos.

Diante de tal cenário, O STJ vem afastando a alegação de excesso de prazo com base no princípio da razoabilidade, como bem demonstra o julgado abaixo:

'[...] Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de sorna aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias podem justificar maior delonga processual. [...].' (HC 74.852/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010).

Além disso, a solução de continuidade dos patrocínios fez com que defesa também tivesse sua cota de participação no alongamento dos prazos, aspecto este que enseja a aplicação da mesma ratio contida no verbete sumular nº 64 do STJ, segundo o qual 'não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa'.

Mas não é só ! Como bem ponderou o Recorrente, há indícios de que o informante Jamir Huwer, responsável pela descrição mais detalhada do ocorrido (fls. 172/173), esteja sendo ameaçado de morte em virtude do depoimento prestado em juízo, conclusão esta corroborada não só pela escritura pública de fl. 208 - em que se retrata cabalmente do quanto foi dito em sede judicial - mas também pelo termo de declaração de fls. 217/218, no qual relata ter sido constrangido por policiais militares amigos do Recorrido, como se pode extrair do seguinte trecho:

'[...] após prestar depoimento em Juízo na ação penal que tem como réu AMARO SOUZA COELHO, o declarante passou a sofrer diversas ameaças de policiais; [...] que no dia seguinte havia uma viatura policial na frente da casa do declarante que permaneceu no local o dia inteiro vigiando não só o declarante mas a sua família; que a família do declarante se juntou em sua casa e decidiram que o mesmo teria que sair da cidade; que à noite, o declarante, juntamente com sua esposa e filha, pegaram algumas poucas coisas e saíram da cidade; que o declarante não quer dizer aonde está residindo atualmente por medo de ser morto; que o comentário na rua era um só: que o declarante estava sendo vigiado e seria morto; que o declarante ficou sabendo que a intenção era prendê-lo para que fosse parar na mesma cela de AMARO; que o declarante ficou muito desesperado e a pedido de sua família foi ao cartório de Cachoeiro de Itapemirim e fez uma declaração desfazendo o depoimento que havia prestado em Juízo; que tudo que o declarante falou em Juízo é verdade, mas o declarante teme pela sua vida, pois sabe que alguns policiais querem te prejudicar [...].'

A partir do exame dos autos, o relato do informante Jamir parece revestido de veracidade, notadamente se o compararmos com a constatação das Câmaras Criminais Reunidas no bojo do pedido de desaforamento nº 100070020001, quando assentaram o seguinte:

'[...] verifica-se que o réu cuidou de ameaçar e tentar influenciar os depoimentos das testemunhas que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispusessem a falar contra ele na investigação do crime tratado na ação penal, restando caracterizada a necessidade do referido desaforamento.' (Fl. 279).

Por essas razões, penso que a prisão preventiva a seu tempo decretada não deveria ter sido revogada, notadamente com base no excesso de prazo, o qual me parece inexistente.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar a decisão impugnada, restabelecendo, assim, a prisão preventiva do Recorrido Amaro de Souza Coelho.

É como voto.

Consoante se depreende, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade do crime e a acentuada periculosidade do agente.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque o paciente vem ameaçando de morte a principal testemunha do fato delituoso.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CRIANÇA DE 8 ANOS DE IDADE). PRISÃO PREVENTIVA EM 17.01.11. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCLINAÇÃO PARA A PEDOFILIA. AMEAÇAS E PROVOCAÇÕES AO PAI DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, a aparente inclinação do acusado para atos de pedofilia e as ameaças que vem sofrendo o pai da pequena vítima, constituem motivação idônea para a segregação cautelar do acusado, como forma de resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Precedentes.

2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso desprovido. (RHC 30.105/MG, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 31/08/2011.)

B - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZADORAS PRESENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional.
2. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
3. No caso concreto, a privação da liberdade do paciente encontra-se fundamentada na reiteração, na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo *modus operandi* do delito, praticado em via pública, contra vários menores e mediante grave ameaça.
5. Esta Corte, em orientação uníssona, compreende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
6. Ordem denegada. (HC 189.298/SP, Relator Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 03/08/2011.)

C - HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS POR DEMANDAR EXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, POR SI SÓ, PARA GARANTIR A LIBERDADE DO PACIENTE.

1. A verificação acerca da negativa de autoria exigiria reexame de material fático-probatório, medida imprópria no âmbito restrito do habeas corpus. Precedentes do STJ.
2. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.
3. Ante a justificada necessidade de manutenção da prisão preventiva, as condições pessoais favoráveis alegadas na inicial do habeas corpus deixam de ser elementos suficientes a justificar, por si só, a liberdade do paciente.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 158.919/RO, Relator Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 15/06/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada obstante, não há que falar em excesso de prazo para a formação da culpa.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Tem-se, na espécie, que além de tratar-se de processo complexo, como destacado no acórdão impugnado, com apuração de fatos ocorridos há mais de 9 (nove) anos, ressalte-se que vários incidentes processuais ocorreram, tais como, sucessivas renúncias de mandato efetuadas pelos vários patronos, o que enseja retardo provocado pela defesa, e a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha ameaçada, não sendo, pois, razoável falar-se em irregularidade no curso do processo ou de excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido confirmam-se:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. LATROCÍNIO. SEQUESTRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATO PRATICADO COM GRANDE GRAU DE OUSADIA E DESPREZO PELA VIDA HUMANA. CONTUMÁCIA CRIMINOSA DO PACIENTE. TESTEMUNHAS SUBMETIDAS A PROTEÇÃO ESPECIAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. DIVERSOS PROCURADORES. DIVERSAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFESA ESCRITA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. MOROSIDADE DESARRAZOADA NÃO EVIDENCIADA. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA Nº 52 STJ. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Inexiste constrangimento ilegal em decisão que mantém a prisão diante da demonstração da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar.

II. No caso dos autos, em que o modus operandi se sobressalta, a segregação provisória deve ser mantida, para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, pois o acusado, que supostamente é integrante de organização criminosa, possui alta periculosidade e teria praticado o crime com grande grau de ousadia e de desprezo pela vida humana, restando ainda evidente a sua contumácia delitiva e a existência de testemunhas submetidas a programa de proteção especial.

III. Feito que tramita regularmente, retardando-se em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela pluralidade de réus e de testemunhas, bem como pela necessidade de expedição de Carta Precatória, diligência sabidamente demorada.

IV. Excesso de prazo que só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.

V. Prazo para o encerramento da instrução penal que não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz ou ao Ministério Público.

VI. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula nº 52 desta Corte.

*VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 198.112/SP, Relator Ministro **GILSON DIPP**, DJe 28/09/2011.)*

B - HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo, à luz do princípio da razoabilidade, e dentro de seus limites, ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto.

2. Natural que se demande maior tempo para a formação da culpa quando a ação penal é complexa, contando com 3 (três) réus, na qual se busca elucidar crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo, falsificação de documento particular e uso de documento falso, sendo necessária a expedição de carta precatória para a citação do paciente que se encontra detido em outro Estado da Federação.

3. No caso, o paciente foi preso em flagrante em 3/7/2002 na posse de um veículo roubado e posto em liberdade em 31/12/2002 "por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco da administração do presídio Anibal Bruno" que acolheu decisão de relaxamento de prisão cautelar sem perceber que havia, em vigor, outro decreto prisional. Teve sua prisão preventiva decretada em 18/3/2003 para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, mas por não ter sido encontrado foi citado por edital e teve suspensos a ação penal e o prazo prescricional. Somente em 13/8/2009 restou detido na cidade de Maceió/AL - por motivo estranho aos autos -, oportunidade na qual foi comunicada sua prisão ao Juízo processante do Estado de Pernambuco que, por sua vez, determinou sua citação por Carta Precatória, dando prosseguimento à ação penal nº 001.2002.018958-4.

4. Não há desídia do Estado-Juiz na condução do feito quando o Juízo processante atua diligentemente, embora dilatados os prazos em face das especificidades da questão.

CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. É por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

2. In casu, restando o acusado em local incerto e não sabido, pois não localizado no endereço por ele indicado, foi determinada a citação por edital do paciente, inexistindo qualquer vício apto a inquinar de nulidade o processo penal, pois atendidos os requisitos constantes do art. 367 do CPP.

*3. Ordem denegada. (HC 195.290/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 06/09/2011.)*

C - HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NOTÍCIA DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal. Precedentes.

2. Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, sobretudo diante de feitos complexos, com pluralidade de réus.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença.

(HC 132.734/BA, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 01/09/2011)

D- PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO FEITO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FALTA DE PEÇA.

I - Não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para o julgamento do feito, tendo em vista sua complexidade, que contou com citações e intimações por edital, quebra de sigilos telefônicos e expedição de cartas precatórias, além de ter sido composto por inúmeros réus (oito) patrocinados por advogados distintos que, por sua vez, provocaram diversos incidentes no processo (Precedentes).

II - Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso desde 17/03/2007, a instrução criminal já se encerrou e os autos se encontravam conclusos para julgamento em 06/05/2009, sendo, no entanto, avocados no dia 22/09/2009, em razão de mutirão carcerário.

III - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Minª).

Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007;

HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado.

IV - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário, o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Minª).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cármem Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007).

V - Na espécie, conforme se verifica, os autos não vieram instruídos com a cópia do r. decreto preventivo que, na hipótese, se apresenta como peça indispensável à compreensão da controvérsia.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

*(HC 138.003/PE, Relator Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 22/02/2010.)*

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0291079-7

HC 227.058 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110027230 110801476594 61020000255

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELLISON DE ALMEIDA BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : AMARO DE SOUZA COELHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.